



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

**PROVIMENTO N.º 01/2002**

Institui a vinculação da decisão ao magistrado que encerrou a instrução.

**A JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO**, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:**

- a possibilidade de aplicação dos princípios da oralidade e da identidade física do juiz ao processo do trabalho, mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.99;
- que é grande, na região, o remanejamento de juízes do trabalho substitutos;
- a necessidade de uma melhor organização e divisão de trabalho entre juízes titulares e juízes substitutos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - É incumbência do juiz que proceder ao encerramento da instrução proferir a sentença respectiva, ainda que na ocorrência das hipóteses de adiamento de audiência para apresentação de razões finais e para formalização da segunda proposta de conciliação, bem como quando o magistrado determinar a reabertura da instrução e a realização de diligências que entender necessárias à formação do seu convencimento.

**§ 1º** - Cessarás ou inexistirá a vinculação mencionada no *caput* deste artigo:

- a) quando inexistir prova oral ou quando esta for irrelevante para a solução da controvérsia;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
PROVIMENTO Nº 01/2002 – SCR. FLS. 02

- b) quando, em caso de reabertura de instrução, esta versar sobre matéria de ordem pública;
- c) quando houver anulação ou reforma da sentença, exceto quando a mencionada anulação resultar de ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional;
- d) quando houver hipótese de remoção, exoneração, promoção, aposentadoria, bem como nos casos em que houver convocação para substituição de juiz do Tribunal;
- e) nos casos de afastamento superiores a trinta dias;

**§ 2º** - na hipótese da ocorrência dos casos previstos nas alíneas “d” e “e”, a responsabilidade da prolação da decisão será do magistrado que se encontrar na titularidade da Vara do Trabalho, na data do recebimento dos autos pela secretaria, ou o que primeiro atuar no feito.

**Art. 2º** - Decidirão os embargos de declaração o juiz que prolatou a respectiva sentença embargada.

**Art. 3º** - O juiz que proferiu a decisão impugnada prestará as informações relativas a mandado de segurança, *habeas corpus* e reclamação correicional.

**Parágrafo único** - Na hipótese de afastamento desse magistrado, as informações serão prestadas pelo juiz que estiver no exercício da titularidade da Vara do Trabalho.

**Art 4º** - As portarias de designação de juízes substitutos para funcionarem nas Varas terão sua validade estendida até a prolação da decisão dos feitos pendentes, ainda que estejam funcionando em outra unidade judiciária.

**Art. 5º** - É de responsabilidade dos juízes titulares o disciplinamento com relação à resolução dos incidentes e ações oriundos da execução, respondendo estes pelas eventuais pendências.

**Art. 6º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maceió, AL, 13 de março de 2002.

**HELENA E MELLO**  
Juíza Presidente e Corregedora